



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º155/21

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 023/2021 (Menor preço por item – Sistema de Registro de Preço).

Ref. Análise de minuta de Edital.

RELATÓRIO

Pugna a Pregoeira Sr^a Sabrina Silva Tavares por consulta jurídica da minuta de Edital, sob processo licitatório para registro de preço na modalidade do Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item.

Os autos administrativos versam sobre a abertura de certame visando à futura contratação de empresa para a execução dos serviços de recuperação de vias urbanas com recapeamento e tapa buraco e com massa asfáltica, conforme descrição no termo de referência.

É o sucinto relatório.

PRELIMINAR

A presente consulta se limita à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta, abstando-se quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, e **não interfere na discricionariedade da Administração**. Dessa maneira, esta análise jurídica não se vincula a posterior decisão administrativa, tendo em vista que é apenas de cunho norteador, a fim de direcionar os agentes públicos da maneira a ser decidida



conforme os preceitos legais. Em tempo, é o que dispõe a recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

ANÁLISE JURÍDICA

A Administração Pública deve atuar em conformidade com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

Ademais, deve a licitação ser formalizada por meio de um processo administrativo - conforme dispõe o art. 38, da Lei nº 8.666/93.

De acordo com este diploma legal, as providências iniciais do planejamento da licitação exigem a abertura de um processo interno, com a respectiva autuação, protocolo e numeração e após, o servidor responsável deve providenciar a autorização da autoridade competente, a elaboração do termo de referência ou projeto básico, com a descrição do objeto.

Ainda, é necessário as justificativas, tanto da área solicitante quanto a área técnica, bem como a demonstração de que existe previsão orçamentária para se arcar com a despesa relativa ao objeto que será licitado.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite; III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;



A modalidade de licitação chamada Pregão é regida pela Lei nº 10.520/2002. É sabido que os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I- a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III- dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade.

Da mesma forma, o art. 3º, da Lei nº 10.520/02 exige as formalidades que devem conter na licitação realizada na modalidade Pregão, que se complementa com o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Deve o Edital seguir com as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, possuindo número de ordem em série anual, a indicação do nome a repartição interessada, sendo certo, ainda, que deva constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, conforme reza o art. 40, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (...).

Igualmente, recomenda-se ao departamento responsável que produza a cotação de preços e pesquisa de mercado, a fim de demonstrar a imparcialidade da escolha. Em tempo, recomenda-se juntar os meios que foram requisitados as



cotações e anexe ao processo interno a efetiva pesquisa de mercado e a indubitável tentativa de ampliação de mercado.

A abertura de certame e a sua instrução serão realizadas sob **responsabilidade do pregoeiro (a) designado (a)** para o ato, bem com a respectiva equipe de apoio, sem qualquer referência à assessoria jurídica ou procuradorias. Os requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico foram estabelecidos no artigo 8º, do referido decreto, que assim dispõe:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: I - estudo técnico preliminar, quando necessário; II - termo de referência; III - planilha estimativa de despesa; IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços; V - autorização de abertura da licitação; VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio; VII - edital e respectivos anexos; VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso; IX - parecer jurídico;

Nota-se que é viável a modalidade escolhida, qual seja Pregão Eletrônico, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, senão vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Procuradoria Geral do Município, por meio de sua Assessoria, **não vislumbra óbice** pelo prosseguimento, desde que atendidas às recomendações aqui dispostas



e desde que seja justificado quanto à vantajosidade aos cofres públicos do município, sob pena de responsabilidade a quem der causa a violações dos preceitos legais.

Ainda, recomenda-se que os autos sejam remetidos à **Controladoria interna**, para análise final, pois esta exerce, na forma da lei, o controle interno dos atos e procedimentos da administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

São os termos do parecer.

SMJ.

São Miguel do Guamá, 13 de julho de 2021.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672
